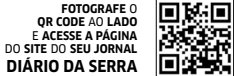


ANO XXIX - EDIÇÃO Nº 12.112 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - SEXTA-FEIRA - 15 DE MAIO DE 2026



[www.diariodaserra.com.br]

f /jornalds

CADERNO B+



Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!

GM CRUZE LT SEDAN 2015/2015 AUTOMÁTICO 1.8	TOYOTA YARIS XLS 2019/2020 AUTOMÁTICA 1.5	FORD FOCUS SE 2016/2017 AUTOMÁTICO 2.0	GM ONIX PLUS 2022/2023 MANUAL 1.0 TURBO	GM TRACKER PREMIER 2020/2021 AUTOMÁTICA 1.2 TURBO
VW FOX GII 2013/2014 MANUAL 1.0	GM ONIX PLUS PREMIER 2019/2020 AUTOMÁTICO 1.0 TURBO	GM ONIX LS 2015/2016 MANUAL 1.0	SCANIA P124C 6X4 420 2007/2007 CARRETA PASTRE 2008	SCANIA G420 A 6X4 2011/2012 CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA 2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!
Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

A empresa **HIPERHAUS INDUSTRIA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.610.398/0005-16**, torna público que requereu junto a SEMMEA – Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a Licença de Operação (LO) para a atividade de fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes, na Rodovia Anel Viário André Antonio Maggi - nº 8459, Bairro Jardim Aeroporto, CEP 78.301.535, município de Tangará da Serra/MT.

MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS, CNPJ nº 24.772.287/0001-36, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Mato Grosso – SEMA, o pedido de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO, para Atividades de Tanatopraxia / Somatoconservação, localizada na Rua São Paulo, quadra 93-C, lote C-2, município de Campo Novo do Parecis-MT. **Projeto ambiental desenvolvido pela empresa Flores Assessoria e Consultoria Ambiental. Contato (65) 99959-1384.**

TERZI – CONSULTORIA AGROAMBIENTAL E PROJETOS S/S LTDA
Rua Antônio Hortolani, 157 N, Centro, Tangará da Serra–MT,
WhatsApp (65) 9 9934 - 7995

“RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO – RLO”
TAVARES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. **16.790.210/0001-60**, torna público que requereu junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, a Alteração de Endereço da Licença de Operação (LO) para a atividade de Armazém de Grãos e Silos, instalada na Fazenda São Paulo do Cravari, endereçada à Rodovia MT 170, km 450, Zona Rural, no município de Brasnorte – MT, CEP: 78.350-000. Não sendo determinada a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

ÔMEGA

segurança eletrônica

(65) 3325-0080

* Alarmes * Cerca Elétrica * Portão Eletrônico
* Telefonia * Interfones * Sistema de Câmeras

--	--	--	--	--

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DE BARRA DO BUGRES 1ª VARA DE BARRA DO BUGRES AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000	PJe
--	-----

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO	Valor da causa: R\$ 1.518,00
PROCESSO n. 1002583-60.2025.8.11.0008	
ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)	
POLO ATIVO: Nome: MARILDE JOANA DA SILVA OLIVEIRA Endereço: Rua Wilson de ALMEIDA, 124, OURO VERDE, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	
POLO PASSIVO: Nome: NEUZALINA JOANA DA SILVA Endereço: Rua Wilson de ALMEIDA, 124, JARDIM OURO VER, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000	

INTIMANDO:

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Trata-se de AÇÃO DE CURATELA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, formulado por MARILDE JOANA DA SILVA OLIVEIRA, com vistas a interdiatar as pessoas de NEUZALINA JOANA DA SILVA, sustentando, em síntese, que a interditanda é portadora de retardo mental, estando incapaz para responderem pelos atos da vida civil. A decisão acostada no id. 204145850, deferiu a antecipação de tutela, oportunidade que designou a entrevista da interditanda. Em sede de audiência de entrevista com a interditanda, foi ouvida a interditanda, bem como determinado que os autos aguardassem em gabinete até a realização da perícia médica; estudo psicossocial e nomeação de curador especial – id. 209831217. A decisão de id. 211570364, nomeou o Dr. RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA inscrito na OAB/MT sob o nº 27.482, como curador especial da interditanda. Contestação no id. 212670206. Relatório psicossocial encartado no id. 214705548. Laudo pericial encartado no id. 216618556. Impugnação à contestação – id. 217880716. Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao pedido formulado na inicial – id. 218719166. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito dispensa maior dilação probatória, sendo desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, uma vez que a prova produzida nos autos é suficiente para a apreciação do pedido inicial, razão pela qual, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. A interdição constitui-se em instituto jurídico que visa à proteção das pessoas incapazes, bem como de seu patrimônio, de eventuais prejuízos, com a nomeação de curador que atuará substituindo ou completando a vontade do interditando, conforme os limites da curatela. Ensinam a nobre Maria Helena Diniz: “A interdição é uma medida de proteção consistente em declarar, o poder judiciário, que determinada pessoa não se verifica o pressuposto da plena capacidade para prover seus próprios negócios, falha que a inibe da prática dos atos da vida civil.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 01. Pág. 164). Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência houve a revogação da previsão legal de incapacidade civil absoluta decorrente de deficiência mental ou física. Confira-se a nova redação do artigo 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/2015): “Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;” Outrossim, dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.146/2015: “Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” Por sua vez, o artigo 84 do referido Estatuto estabelece que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Por outro lado, o novo Diploma Legal prevê também que, “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela” (§ 1º, art. 84, Lei nº 13.146/2015), a qual se constitui em medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível (§ 3º, art. 84, Lei nº 13.146/2015). Assim, da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), verifica-se que o legislador, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, pretendeu que a pessoa com deficiência deixe de ser taxada como incapaz, para ser considerada – em uma perspectiva constitucional isonômica – dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. Confirmando tal tese, temos o artigo 747 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) que estabelece o instituto da interdição. Com efeito, o artigo 755 do Código de Processo Civil preceitua que ao decretar a interdição, o juiz nomeará curador e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interditado (I) e, considerará as características pessoais do interditado, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências (II). Desse modo, na análise do caso concreto cabe ao magistrado verificar se é o caso de aplicação da medida extraordinária, limitando a capacidade do sujeito para a prática de certos atos de acordo com seu estado e desenvolvimento mental, observando-se suas características pessoais. No presente caso, a prova pericial juntada nos autos, aliada a colheita dos depoimentos da interditanda, ficou atestado que esta sofre com retardo mental – esquizofrenia, encontrando-se, portanto, impossibilitada de reger sua vida social e patrimonial, sendo incapaz de administrar seus bens e de manifestar sua vontade de forma válida. De mais a mais, o próprio Ministério Público, como fiscal da lei, encartou manifestação no id. 218719166, não se opondo ao pleito inicial. Destarte, as provas contidas nos autos indicam que a interditanda não tem condições mínimas de gerir seus próprios atos. Tal situação, portanto, justifica sua submissão aos termos da curatela, havendo a necessidade de ser reconhecida a incapacidade do interditando para a prática dos atos da vida civil, visto que o laudo pericial concluiu que ela é desprovida de capacidade de fato, sendo aplicável o disposto no artigo 1.767 do Código Civil. Com relação ao rol de legitimados para o ajuizamento de pedido de interdição e respectiva nomeação para curador dispõem os artigos 747, incisos I a IV e 755, inciso I e § 1º, ambos do Código de Processo Civil: “Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.” “Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz: I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição; (...) (...) § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado”. Verifica-se, outrossim, que a interditanda não possui patrimônio nem rendimentos apreciáveis, razão pela qual dispense a prestação de contas. Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Código Civil e artigo 747 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, consequentemente, DECRETO A INTERDIÇÃO DE NEUZALINA JOANA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, declarando sua incapacidade civil para a prática de atos patrimoniais, negociais e da vida civil, nomeando sua irmã MARILDE JOANA DA SILVA OLIVEIRA como curadora, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente exercer o cargo, nos termos do art. 759, incisos I e II, do CPC. Por derradeiro, confirmo a liminar deferida no id. 204145850. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deixo de CONDENAR a parte em custas e despesas processuais, em razão de se tratar de jurisdição voluntária. P.L.C. Cientifique-se o Ministério Público. Por fim, EXPEÇA-SE a certidão de crédito em favor Dr. RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA, nos termos da decisão de id. 211570364 em 02 (duas) URH. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado por ausência de interesse recursal. Certificado o trânsito em julgado, em cumprimento ao disposto no art. 755, §3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Pessoas competente para averbação e inscrição da interdição, bem como termo de curatela definitiva. Certificado o trânsito e julgado e cumprida às providências retro, REMETAM-SE os autos à Central de Arrecadação e Arquivamento desta Comarca para as providências necessárias, nos termos do art. 5º e seguintes do Provimento nº 12/2017-CGI. Barra do Bugres/MT, data da assinatura eletrônica. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, AMANDA PEREIRA NECKEL, digitei.

BARRA DO BUGRES, 8 de maio de 2026.

Amanda Pereira Neckel
TJMT, Matr. 56833
(Assinado Digitalmente)

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de a sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***-00 em 08/05/2026 13:24:49
Número do documento: 2605081323155040000216197248
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2605081323155040000216197248>
Assinado eletronicamente por: AMANDA PEREIRA NECKEL - 08/05/2026 13:23:15